Segunda-feira 19 de Julho de 1915

I Série — Número 139

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quér oficial quér relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . . Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . . »	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . . »	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . . »	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:740, que modificou o processo de execução fiscal por contribuição em relaxe da taxa militar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões e sem o modêlo a que se refere, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:740

A contribuição da taxa militar criada pelo artigo 209.º do decreto de 23 de Agosto de 1911 é devida por todo o cidadão português que, por qualquer motivo, deixar de satisfazer a prestação pessoal do serviço militar, conforme se determinou nesse mesmo artigo. O seu pagamento é anual e abrange os indivíduos nessas condições, desde os 19 aos 42 anos, artigos 37.º e 214.º dêsse decreto.

Nestes termos, o número de mancebos colectados durante os vinte e três primeiros anos em que fôr cobrada a taxa militar aumenta anualmente duma forma considerável, visto como em cada ano que se seguir ao primeiro a contribuição abrangerá os mancebos que nessa data tenham completado 19 anos de idade e todos os que já tenham sido colectados em épocas anteriores. E, como ao aumento do número de contribuintes corresponde sempre o aumento do número daqueles que não pagam a contribuição, sucede que êste crescerá também, de ano para ano, duma forma colossal, o que já se está verificando no começo da execução daquele decreto. Assim é que, tendo sido no ano de 1912, em que se iniciou o lançamento dessa contribuição, relaxados, nos quatro bairros de Lisboa, 745 mancebos, já em 1913 êsse número subiu a 3:638, e do ano de 1914 se calcula que deverão ser relaxados para cima de 6:000. Quer dizer: os tribunais das execuções fiscais, dentro de um ou dois anos, não terão tempo para pensar na cobrança de qualquer contribuição que não seja a taxa militar e, em futuro não remoto, nem mesmo desta poderão dar conta.

Esta soma considerável de serviço é agravada pela forma deficiente por que os relaxes são feitos. Em grande número as certidões de relaxe enviadas aos tribunais não indicam a residência do mancebo a executar e muitas apenas consignam o nome próprio do devedor da contribuição, faltando numas e noutras os nomes e as residências dos responsáveis pelo pagamento, como preceitua o artigo 211.º do mencionado decreto. O trabalho que daqui resulta é verdadeiramente incalculável. Cada processo vai aos secretários de finanças para informar sôbre os nomes e residências dos executados. Isto feito, segue a execução contra estes; mas, como muito poucos se encontram na residência indicada, tem de ser citados por éditos, e, expirados os respectivos prazos, passa-se mandado para penhora, e nunca se lhes encontram bens. Imediatamente procede-se à averiguação dos nomes e residências dos responsáveis contra os quais deriva a execução, como se fôssem originários devedores. Assim, pois, cada execução como que se desdobra em duas e, só isto de per si, duplica o trabalho. E, no final de tudo, as dívidas dos mancebos que se não encontram logo de começo são incobráveis, e vem a ser julgadas em falhas, tendo a experiência demonstrado que do número total de processos instaurados em cada ano não se cobra mais que uma percentagem de 5 por cento.

Torna-se, portanto, de absoluta necessidade simplificar o serviço destas execuções, estabelecendo disposições regulamentares que, de momento, obstem a que se trabalhe em pura perda, com prejuízo doutros serviços e mesmo a que os processos não tenham seguimento por falta de pessoal.

É nesta orientação:

Sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As certidões de relaxe por dívidas de taxa militar indicarão, sempre que na respectiva Secretaria de Finanças haja elementos para isso, o nome completo do executado e a sua residência, como os nomes e residências dos responsáveis pelo pagamento da contribuição, nos termos do artigo 211.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

Art. 2.º Desde que alguma dessas indicações não conste das certidões de relaxe e não seja possível, por esse facto, fazer seguir os processos executivos, serão autuadas, num só processo, todas as certidões que estiverem nesses casos, dando-se em seguida vista ao Ministério Público, que requererá logo o julgamento em falhas.

Art. 3.º Quando nos juízos fiscais forem recebidos os relaxes da contribuição da taxa militar, verificar-se há se neles estão incluídos contribuintes contra os quais já se tenha, em anos anteriores, instaurado processos executivos que hajam sido julgados em falhas, e serão autuadas, num só processo, todas as certidões de relaxe que estejam nessas circunstâncias, informado em seguida, o respectivo escrivão se todos êsses contribuintes continuam a ser insolventes, depois do que será dada vista ao Ministério Público, o qual, em caso afirmativo, requererá, sem mais formalidades, o julgamento em falhas.

§ único. Se da informação do escrivão constar que algum dêsses contribuintes deixou de ser insolvente, o Ministério Público requererá que a respectiva certidão de relaxe seja desligada do processo e autuada em separado e contra o contribuinte que se achar nessas condições seguirá a execução.

Art. 4.º As certidões a que se referem os artigos 2.º e 3.º serão autuadas por ordem alfabética dos nomes dos

contribuintes, terão, em cada processo, uma numeração de ordem especial e serão mencionadas na relação, modêlo A, que faz parte do presente processo, sòmente pelo seu número de ordem, número de conhecimento a que respeitam e sua importância, relação esta que fica fazendo parte integrante do processo respectivo.

§ único. Quando do processo fôr desligada alguma certidão de relaxe, nos termos do § único do artigo 3.º, será dada a competente baixa na relação de que trata êste artigo.

Art. 5.º Na autuação e no livro de registo a que se refere o § 1.º do artigo 119.º do Código das Execuções Fiscais, será indicado, sòmente, o nome do primeiro executado compreendido nestos processos, acrescido da designação de — «e outros constantes da relação modêlo A».

Art. 6.º Para o julgamento em falhas das dívidas constantes das certidões de relaxe de que tratam os artigos 2.º e 3.º não se organizarão as relações, modêlo n.º 6, a que se refere o § 3.º do artigo 93.º do Código das Execuções Fiscais, nem o secretário de finanças informará sôbre a insolvência dos devedores, devendo o acórdão da comissão ser lavrado no próprio processo.

Art. 7.º Fora dos distritos fiscais de Lisboa e Pôrto, os processos a que se referem os artigos 2.º e 3.º serão conclusos ao juiz, que, por seu despacho, os julgará em falhas, sem mais formalidades, julgamento que, para ser exeqüível, carece de confirmação do inspector de finanças do distrito respectivo.

Art. 8.º Até o dia 31 de Maio será, pelos escrivães dos processos, enviada aos distritos de recrutamento respectivo, como elemento para a organização da relação, modêlo n.º 29, do decreto de 23 de Agosto de 1911, relação das certidões autuadas num só processo, nos termos do artigo 2.º e 3.º que deve coincidir com as que da relação, modêlo A, consta terem sido julgadas em falhas.

§ 1.º Esta relação nos distritos fiscais será organizada pelos respectivos tesoureiros privativos, e, fora de Lisboa e Pôrto, pelos tesoureiros da Fazenda Pública.

§ 2.º A relação, a que se refere o parágrafo anterior, substitui a de que trata a parte final do artigo 233.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

Art. 9.º Os mandados para citação e penhora contra contribuintes por dívida da taxa militar poderão abranger logo os responsáveis.

§ único. Quando os responsáveis tenham de responder pelas colectas em dívida, é-lhes aplicável o preceituado na segunda parte do § 1.º do artigo 106.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 10.º Nas execuções por dívida da taxa militar não se dará cumprimento ao disposto nos artigos 121.º a 126.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 11.º As disposições dêste decreto são aplicáveis ao relaxe da taxa militar lançada no ano de 1914.

Art. 12.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 15 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MODÊLO A

Processo n.º . . .

Relação das certidões de relaxe que fazem parte dêstes autos

Número		Importâncias	Certidões desligadas e número dos processos que se instauraram		Observações
Das certidões	Dos conhecimentos		Data em que foram desligadas	Número dos processos que se instauraram	

Juízo das Execuções Fiscais de . . ., em . . . de . . . de 191. . .

O Escrivão do processo,

F. . .

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA